

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2012**  
**(Da Sra. Nilda Gondim)**

Modifica a redação do § 1º do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a redação do § 1º do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando a responsabilidade penal do proprietário, gerente ou responsável pelo local em que se verifique prostituição ou exploração sexual de criança ou adolescente, independentemente de imposição da prática sexual à vítima.

Art. 2º. O § 1º do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-A.....

§ 1º. Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo por criança ou adolescente, independentemente do consentimento pela criança ou adolescente.

.....”(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A motivação do presente projeto de lei deriva de decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que absolveu o proprietário e o gerente de uma boate, localizada em Westfália (RS), que foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual.

A decisão do Tribunal considerou que, para a caracterização do crime de submissão de menor à prostituição, é necessário que haja conduta comissiva dos réus no sentido de impor a prática sexual à vítima, mediante pagamento. O tribunal considerou as provas de que a menor, com 15 anos na data em que fazia programas na boate, exercia por vontade própria a prostituição desde os 12 anos de idade e que, depois da prisão dos acusados, continuou fazendo programas.

Felizmente, tal decisão foi revertida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reformou a decisão, reputando como desnecessário que a vítima se oponha aos atos de coerção ou submissão, uma vez que o estatuto protetivo já pressupõe sua hipossuficiência volitiva.

Segundo tal decisão, o consentimento da criança ou adolescente, ou o fato de ela exercer a prostituição, não descaracterizaria o crime de submissão à prostituição ou exploração sexual previsto no ECA.

Ainda, de acordo com o posicionamento do STJ, o fato de os acusados manterem estabelecimento comercial, onde propiciavam condições para a prostituição da menor, por si só caracterizaria a conduta criminosa.

O objetivo principal do projeto de lei é, portanto, tornar mais claro o dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, no tocante ao crime previsto no artigo 244-A, evitando-se, por conseguinte, novas interpretações divergentes do texto legal, que em suma podem até mesmo absolver pessoas inescrupulosas que lucram com a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Assim sendo, espero poder contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012.

Deputada NILDA GONDIM

2012\_9941.NGPS.05.22